



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000409508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1072444-15.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ONICE MACIEL MARQUES PEREIRA, BENJAMIM AMERICO GOMES (ESPÓLIO), ANTONIO GILBERTO DO AMARAL GOMES, JOÃO DO AMARAL GOMES, EDNA DO AMARAL GOMES EVANGELISTA (ESPÓLIO), ARI BRASIL EVANGELISTA, MATHEUS DO AMARAL EVANGELISTA, LUCAS DO AMARAL EVANGELISTA, TÂNIA AMARAL GOMES, JOEL DO AMARAL GOMES, ANA PAULA CAMINSK, RITA PEREIRA MAIA DA SILVA, CARLOS ROBERTO PINHEIRO DA SILVA, CLAUDIO JANES, DANIEL PEREIRA DOMINGUES, DARCI DE JESUS GODOI (ESPÓLIO), CLEONICE FELIX GODOI, MARCIO ANTONIO GODOI, MARCIA REGINA GODOI MACHADO, MARIENE GODOI (ESPÓLIO), JESSICA CAROLINE GODOI, JOSE CARLOS RODRIGUES, JOSEFA EDVALDA NUNES DE SOUSA SILVA, MARIA ARLENE ALVES e REJANE ABÍLIO, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

*

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 36590

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1072444-15.2024.8.26.0053

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

APELANTE(S): ONICE MACIEL MARQUES PEREIRA E OUTROS

APELADO(S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

***ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** – Suficiência da simples afirmação de pobreza pela parte – Requisito cumprido nos autos – Exegese dos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e 98 a 102 do Código de Processo Civil – Benefício concedido.*

***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** – Prescrição executória – Admissibilidade – Título executivo que abrangeu todos os servidores sindicalizados e não sindicalizados para o recebimento de valores de Vale-Refeição – Sentença homologatória de transação possui natureza meramente declaratória – Homologação marca o início do cômputo do prazo prescricional para ajuizamento de cumprimento individual – Apelação não provida.*

Vistos.

Apelação tempestiva interposta por Onice Maciel Marques Pereira e outros contra r. sentença do digno Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 264/267), que reconheceu a prescrição da pretensão executiva e extinguiu cumprimento individual de sentença derivado do processo coletivo nº 0400722-44.1999.8.26.0053, para cobrança de Vale-Refeição, findo por transação entre o Município de São Paulo e o respectivo Sindicato dos Servidores Públicos

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) violação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal; b) inocorrência de prescrição no caso concreto (fls 272/291).

Apelo respondido (fls 296/306).

É o relatório.

1- Defiro a gratuidade judiciária requerida na inicial.

A assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes constitui direito individual, público e subjetivo inscrito no artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição da República. Norma hoje regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

A regra processual vigente assegura os benefícios da gratuidade judiciária a todo brasileiro ou estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Mas, por igual, prevê meios para contestação desse requerimento e tampouco isenta a responsabilidade pela sucumbência ou a litigância de má-fé.

Teresa Arruda Alvim Wambier, em obra coletiva, disserta sobre a insuficiência de recursos: *Faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios” (art. 98). Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo* (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, página 359, Revista dos Tribunais, 2015).

Às pessoas naturais presume-se verdadeira a simples alegação de insuficiência (§ 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil).

Logo, sob o ponto de vista formal, a exigência primordial de admissibilidade, inscrita no artigo 99, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, é a autodeclaração de pobreza, requisito cumprido nos autos.

2- Trata-se de cumprimento individual de sentença derivado

do processo coletivo nº 0400722-44.1999.8.26.0053, findo por transação entre o Município de São Paulo e o respectivo Sindicato dos Servidores Públicos.

O cerne da questão é determinar se a pretensão executiva está ou não prescrita para os servidores não-sindicalizados que buscam receber valores pagos em atraso referentes ao Vale-Refeição, abrangidos pela Lei Paulistana nº 11.377/92 e pelo Decreto nº 33.754/93.

Tema conhecido nesta 5ª Câmara de Direito Público.

A Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal determina que *prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*.

Já na Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal especifica-se a contagem em face da Fazenda: *A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo*.

Já o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento nos Embargos de Divergência a seguir:

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO – ATO INTERRUPTIVO – EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO – PRAZO QUE COMEÇA A CORRER PELA METADE – SÚMULA 383/STF. 1- Em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. **Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, resguardado**

o prazo mínimo de cinco anos. 2- Hipótese em que a presente ação encontra-se [sic] prescrita, porquanto decorridos mais de dois anos e meio entre o último ato processual da causa interruptiva e a propositura da ação executiva individual. 3- Observa-se que, in casu, a prescrição pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, conduziria a aplicação de um prazo prescricional menor que o previsto no art. 1º do mesmo decreto, o que impõe a observância dos preceitos contidos na Súmula 383/STF. Contudo, mesmo aplicando tal entendimento, a prescrição estaria caracterizada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da execução individual. Embargos de divergência providos (EREsp nº 1.121.138/RS, Corte Especial, relator Ministro Humberto Martins, j. 15/5/2019).

Questiona-se a determinação do termo inicial do retorno da contagem do prazo prescricional para ajuizamento de cumprimento individual do título coletivo.

Houve interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento do cumprimento coletivo pelo Sindicato. Todavia, esse incidente foi extinto em 30/08/2021, mediante homologação de transação entre as partes. Eis a peculiaridade do caso.

A transação é negócio jurídico bilateral por meio do qual as partes previnem ou terminam o litígio mediante concessões mútuas nos termos do artigo 840 do Código Civil.

Como leciona João Francisco N. da Fonseca, *se celebrada para pôr fim a um litígio judicial, a transação apresenta dois momentos distintos de eficácia. Primeiro, entre as partes, o ato jurídico é considerado perfeito, acabado e apto a produzir efeitos tão logo se dê a declaração de vontade convergente delas. Depois, para o processo, o efeito almejado – resolução do mérito – ocorre no momento em que a autoridade judiciária*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ria homologa o negócio jurídico celebrado (CPC art. 487, III, b) (Comentários ao Código de Processo Civil, volume IX, 1ª edição, página 45, Saraiva-Jur, 2017).

Não há exigência da publicação e nem sequer da publicação da sentença homologatória para sua eficácia plena, haja vista sua natureza meramente declaratória.

Logo, a homologação judicial de 30/08/2021 marca o início do prazo prescricional de dois anos e meio para ajuizamento do cumprimento individual. Último ato processual do cumprimento coletivo.

Temos que dois anos e meio totalizam 912,5 dias, 913 arredondados em favor dos exequentes. A contagem deve se dar a partir do dia seguinte à homologação do acordo, qual seja, 31/08/2021, esgotando-se o prazo para ajuizamento das execuções individuais em 1º de março de 2024.

E neste caso, a inicial foi protocolada em 26/09/2024 (fls 10). Isto posto, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.

Por meu voto, nego provimento à apelação da parte exequente.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator